



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2025.

Altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a fim de aprimorar os critérios relacionados à preservação do meio ambiente no cumprimento da função social da propriedade rural e de vedar a desapropriação fundada exclusivamente na ocorrência de incêndios ou de desmatamentos

Autor: Deputado Rodolfo Nogueira

Relator: Deputado Nilto Tatto

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado PEZENTI)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.019, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, que altera, o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para conferir maior objetividade à aferição do requisito ambiental da função social da propriedade rural e para explicitar que a ocorrência de incêndios ou de desmatamentos, por si só, não pode fundamentar automaticamente o reconhecimento de descumprimento da função social da propriedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Nilto Tatto foi designado relator, apresentando parecer pela rejeição da matéria.

É o relatório.

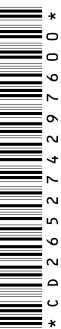
II – VOTO EM SEPARADO

O parecer apresentado rejeita o projeto com base em uma leitura exagerada da função socioambiental da propriedade. Em nenhum momento o PL 3.019/2025 autoriza desmatamento ilegal, anistia a queimadas criminosas, afasta responsabilização ambiental ou revoga sanções civis, penais e administrativas. O que o projeto faz é muito mais simples e juridicamente muito mais correto, impedindo que a desapropriação por interesse social seja tratada como consequência automática, presumida ou ideologicamente induzida a partir de fatos isolados.

O próprio parecer do relator reconhece, de forma expressa, que o Poder Legislativo pode reagir a entendimentos judiciais e refinar critérios normativos por meio de lei. Esse reconhecimento é importante, porque afasta desde logo a tentativa de desqualificar a proposição apenas por ter surgido no contexto da ADPF 743. O Legislativo não está impedido de esclarecer balizas legais mais objetivas quando identifica o risco de ampliação interpretativa com potencial de gerar insegurança jurídica.

A desapropriação por interesse social, especialmente quando associada à verificação da função social da propriedade rural, é medida grave, excepcional e de forte impacto patrimonial. Por isso, seus pressupostos devem ser tratados com precisão. Não parece adequado que fatos que podem ter múltiplas origens, distintos graus de imputação e contextos variados sejam tomados, isoladamente, como base suficiente para caracterizar o descumprimento da função social. O projeto, nesse ponto, não elimina a relevância jurídica de incêndios ou desmatamentos, apenas afasta que esses eventos, por si sós, sejam convertidos em atalho automático para a desapropriação.

Essa distinção é fundamental. Ilícitos ambientais continuam sujeitos à apuração e responsabilização nos termos da legislação própria. O que se evita é a confusão entre os regimes sancionatórios ambientais e o regime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional da desapropriação para fins de reforma agrária, que exige aferição cuidadosa do cumprimento da função social, e não simples presunção fundada em um evento isolado. Ou seja, responsabilizar é uma coisa, desapropriar, outra.

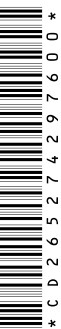
Também não procede a crítica de que o novo § 3º esvaziaria a proteção ambiental. Ao estabelecer que a preservação do meio ambiente, para os fins da Lei nº 8.629/1993, será aferida pelo cumprimento das normas ambientais aplicáveis, de forma compatível com as atividades agropecuárias desenvolvidas na propriedade, o projeto busca objetivar o critério legal e vinculá-lo ao marco normativo efetivamente incidente sobre o imóvel rural. Em vez de abrir espaço para avaliações excessivamente subjetivas, a proposta remete a parâmetros normativos concretos, conhecidos e verificáveis.

Não se pode perder de vista que a função social da propriedade rural é aferida de forma sistêmica. A Constituição e a legislação de regência não tratam o tema como juízo automático ou construído a partir de um único fato destacado do contexto. A leitura proposta pelo relator tende a concentrar toda a análise em um evento específico, quando a verificação da função social exige visão mais ampla, consideração do conjunto de obrigações legais e respeito ao devido processo legal. É justamente essa visão mais equilibrada que o projeto procura preservar.

Há ainda um aspecto prático relevante. Em diversas regiões do País, especialmente em áreas sujeitas a eventos ambientais complexos, conflitos fundiários, ação de terceiros e ocorrências fora do controle direto do proprietário, é indispensável que a lei deixe claro que não basta a simples constatação do evento para se concluir, automaticamente, pelo descumprimento da função social. O texto do projeto enfrenta exatamente essa preocupação ao buscar afastar interpretações que transformem a exceção em regra e convertam a insegurança jurídica em política pública.

O agravamento recente das queimadas no País também recomenda cautela contra soluções automáticas. Em 2024, houve grandes índices de queimadas no Brasil, ao mesmo tempo em que o País enfrentou a maior seca dos últimos 70 anos em extensão e intensidade, com 4.748 municípios atingidos em setembro. O cenário demonstra que a simples ocorrência do evento não basta, por si só, para autorizar conclusões automáticas sobre o descumprimento da função social da propriedade, exigindo-se apuração individualizada, nexos de responsabilidade e devido processo legal.

Por fim, não há no PL 3.019/2025 qualquer autorização para desmatamento ilegal, queimadas criminosas ou flexibilização do dever de proteção ambiental. O que há é a tentativa de deixar claro que a desapropriação não pode decorrer de automatismos interpretativos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

individualização da conduta e avaliação global do cumprimento da função social da propriedade rural. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio, coerência normativa e proteção à segurança jurídica no campo.

Assim, por essas razões e ante todo o exposto, dirijo do parecer do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.019, de 2025.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC

